



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 942003 - SC (2024/0329723-1)

RELATOR	: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: ALMIR APARECIDO TIENGO JUNIOR (PRESO)
PACIENTE	: ANDERSON APARECIDO CARDOSO (PRESO)
PACIENTE	: DANIELA ALVES (PRESO)
CORRÉU	: ANOAR SCHMITT JÚNIOR
CORRÉU	: GUSTAVO DE BORBA MELLO
CORRÉU	: GUILHERME RAFAEL MATEUS GARCIA
CORRÉU	: ROBSON FAGUNDES MACHADO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. DOSIMETRIA DA PENA. CONSTRANGIMENTO PARCIAL EVIDENCIADO.

1. A impetração busca indevidamente revisar a dosimetria da pena imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, utilizando o *habeas corpus* como uma espécie de “segunda apelação”, o que desvirtua a finalidade do *writ*. Precedentes.
2. Hipótese em que o acórdão hostilizado concluiu pela existência de elementos concretos que comprovam a estabilidade e permanência do crime de associação para o tráfico, concluir de forma diversa demandaria reexame de fatos e provas, inviável na via eleita.
3. A negatificação do vetor circunstâncias do crime está devidamente fundamentada em elementos concretos dos autos, evidenciando circunstâncias que extrapolam os elementos do tipo penal imputado.
4. Não verificada a nulidade parcial do acórdão quanto às causas de aumento do crime de organização criminosa, pois esta Corte Superior admite a utilização da técnica da fundamentação *per relationem*, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir.

5. O acórdão hostilizado fez referência à confissão, o que enseja a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, *d*, do Código Penal (Súmula 545/STJ).
6. Ordem parcialmente concedida para redimensionar a pena imposta à paciente Daniela Alves.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, conceder em parte o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 942003 - SC (2024/0329723-1)

RELATOR	: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: ALMIR APARECIDO TIENGO JUNIOR (PRESO)
PACIENTE	: ANDERSON APARECIDO CARDOSO (PRESO)
PACIENTE	: DANIELA ALVES (PRESO)
CORRÉU	: ANOAR SCHMITT JÚNIOR
CORRÉU	: GUSTAVO DE BORBA MELLO
CORRÉU	: GUILHERME RAFAEL MATEUS GARCIA
CORRÉU	: ROBSON FAGUNDES MACHADO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. DOSIMETRIA DA PENA. CONSTRANGIMENTO PARCIAL EVIDENCIADO.

1. A impetração busca indevidamente revisar a dosimetria da pena imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, utilizando o *habeas corpus* como uma espécie de “segunda apelação”, o que desvirtua a finalidade do *writ*. Precedentes.
2. Hipótese em que o acórdão hostilizado concluiu pela existência de elementos concretos que comprovam a estabilidade e permanência do crime de associação para o tráfico, concluir de forma diversa demandaria reexame de fatos e provas, inviável na via eleita.
3. A negatificação do vetor circunstâncias do crime está devidamente fundamentada em elementos concretos dos autos, evidenciando circunstâncias que extrapolam os elementos do tipo penal imputado.
4. Não verificada a nulidade parcial do acórdão quanto às causas de aumento do crime de organização criminosa, pois esta Corte Superior admite a utilização da técnica da fundamentação *per relationem*, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir.

5. O acórdão hostilizado fez referência à confissão, o que enseja a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, *d*, do Código Penal (Súmula 545/STJ).
6. Ordem parcialmente concedida para redimensionar a pena imposta à paciente Daniela Alves.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ALMIR APARECIDO TIENGO JUNIOR – condenado por tráfico de drogas a 6 anos e 3 meses de reclusão, e a 500 dias-multa –, ANDERSON APARECIDO CARDOSO – condenado por associação para o tráfico a 3 anos e 4 meses de reclusão, e a 1.400 dias-multa –, e DANIELA ALVES – condenada por tráfico de drogas, associação para o tráfico e integrar organização criminosa a 14 anos e 9 meses de reclusão, e a 2.067 dias-multa –, atacando-se o acórdão de apelação criminal proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (fls. 49/113).

Busca a impetração a revisão da dosimetria imposta – na condenação proferida na Ação Penal n. 5001139-54.2022.8.24.0011 (fls. 1.007/1.031, da Vara Criminal da comarca de Brusque/SC), alterada em grau de apelação –, com:

a) o restabelecimento da absolvição dos acusados Anderson e Daniela do crime de associação para o tráfico, sustentando que não há demonstração suficiente do vínculo associativo estável e permanente (fls. 11/14);

b) a fixação do regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade para o réu Anderson (fls. 15/17);

c) o afastamento da valoração negativa das circunstâncias do delito de integrar organização criminosa para Daniela, alegando que a facção PGC ser de alta periculosidade não extrapola a elementar do tipo penal, além de constituir *bis in idem*, com a incidência de causa de aumento de pena de conexão com outras organizações criminosas independentes (fls. 31/32);

d) a anulação parcial do acórdão quanto às causas de aumento do crime de organização criminosa, pretendendo novo julgamento pelo TJSC, ao argumento de deficiência de fundamentação, pois *a Corte Catarinense cingiu-se a reproduzir o parecer do Órgão Ministerial como razão de decidir, sem adicionar nenhuma fundamentação própria para afastar a tese defensiva* (fl. 34);

e) a redução da fração de aumento da associação para o tráfico aplicada na segunda fase dosimétrica por conta da agravante da reincidência de 1/4 para 1/6, dizendo que a Corte estadual aumentou *a pena em fração de 1/4 justificando o aumento por ser reincidência específica* (fl. 38);

f) o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea da associação para o tráfico para Daniela, apontando *que a Paciente efetivamente confessou espontaneamente a autoria do fato, embora tenha agregado elementos buscando afastar sua responsabilidade penal. Trata se, pois, da assim chamada confissão qualificada* (fl. 42).

Pedido liminar indeferido (fls. 1.614/1.617), foram prestadas informações (fls. 1.623/1.628) e o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração, considerando-o inadequado como substitutivo de recurso. O parecer destacou que as alegações de absolvição dos crimes de associação para o tráfico e organização criminosa não são compatíveis com a via do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória. Também justificou a manutenção das dosimetrias das penas, considerando circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência específica dos réus, além de fundamentar a aplicação das causas de aumento de pena no crime de organização criminosa (fls. 1.845/1.861).

É o relatório.

VOTO

A impetração – que busca a absolvição dos pacientes quanto à associação para o tráfico, anulação de parte do acórdão da apelação por deficiência de fundamentação e a revisão da dosimetria imposta na condenação por tráfico de drogas (Almir, a 6 anos e 3 meses de reclusão, e a 500 dias-multa), associação para o tráfico (Anderson, a 3 anos e 4 meses de reclusão, e a 1.400 dias-multa), e tráfico de drogas, associação para o tráfico e integrar organização criminosa (Daniela, a 14 anos e 9 meses de reclusão, e a 2.067 dias-multa), proferida na Ação Penal n. 5001139-54.2022.8.24.0011 (da Vara Criminal da comarca de Brusque/SC), alterada em grau de apelação – comporta parcial acolhimento.

Inicialmente, registre-se que a via eleita foi indevidamente utilizada como uma espécie de “segunda apelação”, como forma de revisar a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, o que é inadmissível, pois tal conduta termina por contribuir para o acúmulo de processos neste Superior Tribunal sem solução definitiva

e desvirtua a finalidade do *writ* (HC n. 790.078/SC, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 17/12/2024; e AgRg no HC n. 918.369/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 24/9/2024).

Ademais, ainda que assim não o fosse, porque não foi demonstrado constrangimento ilegal, pois:

a) concluir de forma diversa do acórdão hostilizado acerca da existência de elementos concretos que comprovam a estabilidade e permanência do crime de associação para o tráfico – *diversas conversas entre Daniela e Anoar em que a mesma afirmou estar atuando, reiterada, habitual e permanentemente, em prol da organização criminosa, inclusive mediante funções de comando. A corroborar, outrossim, tem-se que a apelante, inclusive, confessou pertencer ao grupo criminoso quando ouvida em Juízo, tendo afirmado que “é irmã PGC há três anos, mas não tinha cargo dentro do grupo, era apenas ‘laranja’, sendo que lhe foi prometido um cargo mas não chegou a pegar essa liderança”. Não bastasse, os policiais civis Dennis Baldança Caldas e Charles Melo Filho disseram na fase judicial que foi possível confirmar o envolvimento da apelante com a facção criminosa a partir da análise dos aparelhos telefônicos apreendidos, e que a mesma era conhecida como “Malvadona” dentro do grupo, além de que exercia grau de liderança* (fl. 98) – demandaria reexame de fatos e provas (AgRg no AREsp n. 2.460.940/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 9/12/2024), inviável na via eleita;

b) não há ilegalidade na fixação do regime semiaberto e indeferimento da substituição da pena privativa de liberdade para o réu Anderson, considerando os antecedentes (fl. 107);

c) a negatização do vetor circunstâncias para o delito de integrar organização criminosa da acusada Daniela – *demonstração de envolvimento de ambos em organização criminosa, o que se demonstra maior gravidade das condutas delituosas. In casu, necessário destacar que a facção criminosa integrada pelos apelantes é uma das maiores e mais temidas do país, responsável por comandar rebeliões em vários presídios dos estados da federação e pela execução de uma variedade de crimes como homicídios, assaltos, sequestros e principalmente o narcotráfico. Apesar de ter sua origem no estado de Santa Catarina, o PGC alcança hoje quase todo o território nacional, bem como países vizinhos* (fl. 100) – está devidamente fundamentada em elementos concretos dos autos, evidenciando circunstâncias que extrapolam os elementos do tipo penal imputado;

d) não verificada a nulidade parcial do acórdão quanto às causas de aumento do crime de organização criminosa, pois esta Corte Superior admite a

utilização da técnica da fundamentação *per relationem*, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir; e

e) a reincidência específica (fl. 106) é fundamento idôneo a justificar a incidência da fração de 1/4 para a agravante (AgRg no HC n. 829.221/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 29/9/2023).

Entretanto, há ilegalidade na segunda fase da dosimetria da associação para o tráfico para Daniela, porque o acórdão hostilizado fez referência à confissão da acusada – *DANIELA ALVES disse que não tem apelidos. Informou que trabalhava como diarista antes de ser presa. Confirmou que é irmã PGC há três anos, mas não tinha cargo dentro do grupo, era apenas “laranja”, sendo que lhe foi prometido um cargo mas não chegou a pegar essa liderança. [...] Disse que foi batizada no PGC quando estava solta, isso na cidade de Barra Velha. [...] Confessou o envolvimento com o tráfico de drogas, associação para o tráfico e organização criminosa, conforme constam nas conversas anexadas aos autos (fl. 71) –*, o que enseja a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, *d*, do Código Penal (Súmula 545/STJ).

Necessário, então, redimensionar a pena imposta para a associação para o tráfico: na primeira fase, mantida a pena-base fixada no acórdão da apelação (fl. 106), em 3 anos de reclusão, e 1.200 dias-multa. Na segunda fase, mantida a agravante da reincidência em 1/4 (fl. 106), aplica-se a atenuante da confissão, na fração de 1/6, compensando-as parcialmente, aumentando a reprimenda em 1/12, passando a reprimenda para 3 anos e 3 meses de reclusão, e 1.300 dias-multa. Na terceira fase, sem alterações (fl. 106), resultando a pena definitiva em 3 anos e 3 meses de reclusão, e 1.300 dias-multa. Considerando o concurso material e as penas dos delitos de tráfico de drogas (5 anos de reclusão e 500 dias-multa) e integrar organização criminal (6 anos de reclusão e 97 dias-multa), tem-se a pena total em 14 anos e 3 meses de reclusão e 1.897 dias-multa.

Finalmente, considerando a pena fixada, tem-se que não há ilegalidade na fixação do regime inicial fechado.

Em razão disso, **concedo parcialmente** a ordem impetrada, a fim de redimensionar a pena imposta à acusada Daniela Alves para 14 anos e 3 meses de reclusão, e a 1.897 dias-multa, mantido o regime inicial fechado, referente à condenação proferida na Ação Penal n. 5001139-54.2022.8.24.0011, da Vara Criminal da comarca de Brusque/SC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0329723-1

HC 942.003 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

50005202720228240011 50034719120228240011 50075476120228240011 50125040820228240011
5312200006

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : ALMIR APARECIDO TIENGO JUNIOR (PRESO)

PACIENTE : ANDERSON APARECIDO CARDOSO (PRESO)

PACIENTE : DANIELA ALVES (PRESO)

CORRÉU : ANOAR SCHMITT JÚNIOR

CORRÉU : GUSTAVO DE BORBA MELLO

CORRÉU : GUILHERME RAFAEL MATEUS GARCIA

CORRÉU : ROBSON FAGUNDES MACHADO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIO - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu conceder em parte o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de maio de 2025